

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 ^(A)

DOU de 23/12/2010 (nº 245, Seção 1, pág. 153)

Dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira que será coordenado pelo Ibama, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios e revoga os normativos que menciona. ^(B)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 318, de 26 de abril de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007** ^(C), que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário oficial do dia subsequente, em cumprimento ao disposto no **artigo 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981** ^(D), nos **artigos 16, 17** e considerando o disposto na **Resolução Conama nº 394 de 6 de novembro de 2007** ⁽²⁾ que estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação;

considerando o que consta dos Processos nº 02001.001183/96-30, nº 2001.002162/2006-00 e nº 02001.011401/2009-57 - Ibama/MMA;

considerando o **art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988**, que preconiza que a fauna deve ser protegida, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade; resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§ 1º - Na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro e em cada Superintendência, Gerência Executiva, Escritórios Regionais e Bases Avançadas do Ibama, haverá 1 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 1 (um) Suplente, designados pelo Diretor, Superintendente ou Gerente Executivo respectivo, através de Ordem de Serviço, para responder pelo assunto objeto desta Instrução Normativa.

§ 2º - As atividades de controle do manejo de passeriformes de que trata a presente Instrução Normativa, podem ser delegadas aos órgãos estaduais de meio ambiente, mediante convênio específico, sem prejuízo da competência supletiva do Ibama para as atividades de fiscalização.

§ 3º - As hipóteses de delegação de competências de que trata o parágrafo anterior somente poderão repassar aos órgãos estaduais de meio ambiente a execução das políticas de controle, estabelecidas pelo Ibama, resguardada a competência do órgão federal para a emissão de normas e regulamentação de sua aplicação.

§ 4º - Somente os sistemas de controle adotados pelo Ibama em todo o País serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira, sendo vedado aos órgãos estaduais de meio ambiente a adoção de outras formas de registro e controle ou a omissão dos dados e das informações no sistema nacional.

Art. 2º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no Ibama as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitófila ou comercialização:

1. Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira (CAP): Pessoa física que mantém em cativeiro (**mudar de cativeiro para AMBIENTE DOMÉSTICO**), sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II (**ALTERAR PARA Anexos I-A, I-B e II**) desta Instrução Normativa, objetivando a contemplação, (**inserir**

estimação) estudo e conservação de espécies de pássaros ou para desenvolvimento de tecnologia reprodutiva das espécies, com possibilidade, a critério do Ibama, de participação em programas de conservação do patrimônio genético das espécies envolvidas.

2. Criador Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestre Brasileira (CCP): Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, **(inserir de preservação (criação Amador e comercial inibe o tráfico))** indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I **(alterar para Anexo I-A, I-B e II)** desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA

Art. 3º - A autorização para Criação Amadora Passeriformes tem validade anual, sempre no período de 1º de agosto a 31 de julho, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

Art. 4º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes deverá ser realizada pela Internet, através da página de Serviços *On-Line* do Ibama no endereço <http://www.ibama.gov.br>.

§ 1º - O interessado em tornar-se Criador Amador de Passeriformes não poderá ter respondido **(alterar para sido condenado e com trânsito em julgado)** nos últimos 5 (cinco) anos **ou se encontrar respondendo a processo administrativo (excluir a parte grifada em azul)** pelas infrações ambientais relativas à fauna listados nos **artigos 24, 25, 27, 28, 29 e 33 do Decreto 6.514/08** ⁽³⁾.

§ 2º - Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, o interessado deverá, após realizar a solicitação descrita no *caput*, apresentar ao Órgão Federal de sua jurisdição cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Documento oficial de Identificação com foto;

II - CPF;

III - Comprovante de residência expedido nos últimos 3 (três) meses;

§ 3º - Caso os documentos sejam entregues pessoalmente no Ibama, fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais.

§ 4º - A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente.

§ 5º - Somente após a obtenção da Autorização do IBAMA, (**inserir Inscrição junto ao Clube que pertence**) o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já licenciados;

§ 6º - Sempre que os dados cadastrais forem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o Criador Amador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (**alterar de 48 horas para 05 dias úteis**) e encaminhar ao Ibama os documentos listados nos incisos I a III do § 2º para homologação dos novos dados (**alterar de 48 horas para 60 dias – justificativa como vai demonstrar através de comprovante de residência no prazo fixado**).

§ 7º - O não cumprimento no disposto no § 5º caracteriza empecilho à fiscalização, nos termos do **artigo 77 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**, sujeitando o criador às sanções correspondentes.

Art. 5º - Fica instituído o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 30 (trinta) (**alterar para 200 aves, NOS TERMOS DO ACORDO FEITO COM A COBRAP no ano de 2006**) aves por criador amador (**inserir , não estando COMPUTADAS neste limite máximo as aves adquiridas através de CRIADOR COMERCIAL**).

§ 1º - Os criadores amadores que possuírem, no momento da publicação desta Instrução Normativa, número de aves superior ao estipulado pelo *caput* deste artigo, terão prazo de 12 (doze) meses para adequação ao *caput*.

§ 2º - Os criadores amadores com mais de 30 (trinta) aves que desejarem se tornar criadores comerciais de passeriformes terão prazo de 12 (doze) meses para entregar toda a documentação exigida no artigo 30 da presente Instrução Normativa.

§ 3º - Caso o criador deseje transferir aves de espécies do Anexo II (**excluir o termo Anexo II**) ou ainda aves com anilhas de clube, associação ou

federação para a adequação do plantel, o pedido de transferência das aves deverá ser protocolado no Ibama no prazo estipulado pelo § 1º.

§ 4º - O Ibama não aceitará pedidos de transferências de aves do Anexo II (**excluir o termo Anexo II**) ou aves com anilhas de clube, associação ou federação após o prazo estipulado pelo § 1º.

§ 5º - Os criadores amadores com plantel acima de 30 (trinta) aves (**alterar para 200 aves**) que não tenham interesse na mudança de categoria para criador comercial nem queiram se desfazer de seu plantel excedente no prazo estipulado pelo § 1º poderão permanecer como criador amador, ficando vedada a transferência e a reprodução das aves (**excluir apenas o termo de transferência**).

§ 6º - Fica o criador amador com o plantel acima de 30 (trinta) aves (**alterar de 30 para 50 aves**) obrigado a apresentar ao Ibama, sempre que renovar a Autorização, laudo de Médico Veterinário atestando a saúde e as condições sanitárias do plantel ou apresentar comprovação da manutenção de um Responsável Técnico pelo plantel.

§ 7º - Se o criador amador for sócio de Clube de Criadores de Passeriformes (**excluir o termo FOR**), o serviço definido no § 6º poderá ser prestado por profissional contratado pelo Clube.

§ 8º - O criador amador que não possuir aves em seu plantel terá o registro cancelado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Instrução Normativa (**alterar para seis meses**).

Art. 6º - Fica proibida qualquer outra atividade, relacionada à fauna, no mesmo endereço indicado pelo Criador Amador de Passeriformes no ato do seu registro.

Fazendo uma análise hipotética, temos um criador comercial de pacas, jacarés ou qualquer outro animal da fauna silvestre sendo criado em uma fazenda com 50 alqueires. Qual a lógica do mesmo ser impedido de empreender uma nova criação de outra espécie, comercial ou amadoristicamente? Este artigo deveria ser retirado. E mais, proíbe que qualquer criador comercial de qualquer tipo de animal seja um criador amador de passeriformes. (Idem artigo 14º.)

§ 1º - O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado.

§ 2º - Os criadores amadores em situação diversa ao estabelecido nesse artigo terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação dessa IN para se adequarem (**alterar para seis meses**).

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a adequação, o criador amador será suspenso, sendo vetados a reprodução, transferência e transporte das aves, até a regularização da situação perante o Ibama, sem prejuízo às demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - É proibida, sob pena de cassação da licença do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

Parágrafo único - É proibida a manutenção de pássaros em estabelecimentos comerciais e áreas públicas, excetuando-se aqueles instituídos com o fim específico de comercialização dos espécimes. (**incluir ao final, que referida medida poderá ocorrer desde que seja feita a comunicação no SISPASS ATRAVÉS DE GUIA DE TRANSPORTE / TREINAMENTO**).

Art. 8º - Os exemplares do plantel do criador amador de passeriformes podem ser oriundos:

I - de criatório comercial, devidamente legalizados junto ao Ibama e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;

II - de criador amador de passeriformes, devidamente legalizados junto ao Ibama e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua transferência;

III - de cessão efetuada pelo Órgão Ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo Termo.

Art. 9º - Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 10 (dez) filhotes por ano (**ALTERAR PARA 50**

FILHOTES), respeitando o número máximo de 30 (trinta) indivíduos por criador **(ALTERAR PARA 200 INDIVÍDUOS)**.

§ 1º - Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves de seu plantel pertencentes às espécies listadas nos Anexos I-A, I-B (**inserir o Anexo II**) da presente Instrução Normativa. (**anexar documento relacionando os itens constantes na Resolução 394 do CONAMA a respeito da matéria para que o Ibama observe o ali descrito para excluir eventual espécie constante no anexo 1 da IN1**), em especial quanto aos coleiros "Nigricollis", Caboclinho S. Broveuil, o Cardeal do Sul Paroraria Coronata, o Canário da Telha S.F. Pelzelni, os Bicudos Atrirostris e Gigantirostris, dentre outros.

§ 2º - Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 40 (quarenta) dias da data do nascimento, para fins de destinação.

§ 3º - Em consideração ao *caput*, o criador amador poderá solicitar no máximo 10 (dez) anilhas por período anual (**ALTERAR PARA 50 ANILHAS**), respeitando o número máximo de 30 (trinta) indivíduos por criador (**ALTERAR PARA 200 INDIVÍDUOS POR CRIADOR**).

Art. 10 - O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar e receber até 15 (quinze) transferências de pássaros por período anual de autorização. (**ALTERAR PARA 50**).

§ 1º - A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo Sispass. (**INSERIRPor questões genéticas, o Criador Comercial poderá Receber de criador amador até 10 exemplares anualmente, ficando vedada respectiva transferência via Nota Fiscal.**).

§ 2º - Os criadores amadores de passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às espécies listadas nos Anexos I-A e I-B da presente Instrução Normativa. (**INCLUIR O ANEXO II**).

§ 3º - Cada espécime poderá ser transferido 3 (três) vezes ao longo de sua vida. (**EXCLUSÃO EM 100% - JUSTIFICATIVA BICUDO e outros pássaros PODEM VIVER ATÉ 30 ANOS**).

Art. 11 - Os Criadores Amadores de Passeriformes deverão obrigatoriamente incluir as aves oriundas de criadores comerciais no seu plantel através do Sispass (**RETIRAR deverão obrigatoriamente e INCLUIR/ALTERAR PARA PODERÃO**).

§ 1º - O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial incluído em seu plantel a terceiros não cadastrados no Sispass, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior o Criador Amador de Passeriformes deverá declarar no sistema o repasse da ave a terceiros não cadastrados no Sispass.

Art. 12 - O Criador Amador não pode requerer anilhas nem reproduzir os pássaros antes de 6 (seis) meses de cadastro no Sispass.

Parágrafo único - O previsto no *caput* aplica-se inclusive para os criadores que tiveram seu cadastro cancelado e solicitaram novo cadastro na mesma atividade.

CAPÍTULO III

DO CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA

Art. 13 - O Criador Comercial de Passeriformes que pretenda manter cadastro como Criador Amador de Passeriformes não poderá possuir no plantel de Criador Amador exemplar de espécie para a qual possua Autorização de criação comercial.

§ 1º - A regra anterior aplica-se tanto a pessoa física registrada como Criador Comercial de Passeriformes quanto ao sócio de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade.

§ 2º - O criador comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira que estiver em desconformidade ao descrito no *caput* deste artigo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta IN para se adequar (**ALTERAR PARA SEIS MESES**).

Art. 14 - O Criador Comercial de Passeriformes não poderá exercer, no mesmo endereço ou, se for o caso, residência, outra atividade de quaisquer categorias de manejo de fauna *ex-situ*.

Parágrafo único - O criador comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira que estiver em desconformidade com este artigo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta IN para se adequar. **(ALTERAR PARA SEIS MESES).**

Fazendo uma análise hipotética, temos um criador comercial de pacas, jacarés ou qualquer outro animal da fauna silvestre sendo criado em uma fazenda com 50 alqueires. Qual a lógica do mesmo ser impedido de empreender uma nova criação de outra espécie, comercial ou amadoristicamente? Este artigo deveria ser retirado. E mais, proíbe que qualquer criador comercial de qualquer tipo de animal seja um criador amador de passeriformes. (Idem artigo 6º.)

Art. 15 - Fica o Criador Comercial de Passeriformes obrigado a manter profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de ART, como Responsável Técnico pelo seu plantel.

§ 1º - É facultado ao Criador Comercial receber atendimento de Responsável Técnico contratado pelo Clube ou Associação ao qual ele é filiado, sendo limitado a quantidade de 5 (cinco) criadores por Responsável Técnico **(EXCLUIR A LIMITAÇÃO – ISSO CABE A CADA PROFISSIONAL SE ATER A SUA CAPACIDADE OU A REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE SEU CONSELHO REGIONAL).**

§ 2º - O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a partir do desligamento cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na Unidade do Ibama de sua jurisdição.

Art. 16 - Toda venda realizada pelo Criador Comercial de Passeriformes deverá ser registrada no Sispass, com número e data da Nota Fiscal, além de nome e CPF ou CNPJ do comprador. **(EXCLUSÃO DO ARTIGO EM SUA TOTALIDADE).**

Parágrafo único - Caso o comprador seja Criador Amador de Passeriformes, a transferência para seu plantel será feita diretamente pelo Sispass. **(EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO EM SUA TOTALIDADE)**

Art. 17 - É vedada a transferência de espécimes em caráter de doação ou troca entre Criadores Comerciais e Amadores de Passeriformes, salvo os casos expressamente autorizados pelo Ibama **(INCLUIR ressalvado o previsto no § 1º do artigo 10 – INSERIDO ATRAVÉS DA PRESENTE REVISÃO).**

Art. 18 - O criador comercial de passeriformes só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de passeriformes constantes no Anexo I-A desta Instrução Normativa (**INCLUIR O ANEXO I-B E ANEXO II**).

Parágrafo único - A comercialização de que trata o *caput* só poderá ser iniciada a partir de indivíduos da primeira geração comprovadamente reproduzida no respectivo criatório comercial (F1).

Se lermos de forma rápida o texto, há menção de que a comercialização poderá ser iniciada "a partir de indivíduos da primeira geração", nos levando a pensar que os F1 estariam inclusos para comercialização. O embuste está no a "partir de", ou seja, não estando incluídos aí os F1 e sim os F2 para frente. É de se colocar um ", INCLUSIVE," antes do comprovadamente.

CAPÍTULO IV

DAS ESPÉCIES A SEREM CRIADAS PELOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES

Art. 19 - Com base em levantamento estatístico de criação e conhecimentos relacionados à reprodução em cativeiro (**ALTERAR PARA AMBIENTE DOMÉSTICO**), as espécies autorizadas para as categorias de criador amadorista e criador comercial de passeriformes divididas em 3 (três) grupos, de acordo com os Anexos I-A, I-B e II da presente Instrução Normativa:

I - O Anexo I-A (**INCLUSÃO DO ANEXO I-B E ANEXO II**) corresponde às espécies que poderão ser mantidas, reproduzidas e transacionadas pelas Categorias de Criador Amador e Comercial de Passeriformes, podendo inclusive ser comercializadas pelos Criadores Comerciais de Passeriformes, mediante emissão de Nota Fiscal. (**INCLUIR O ANEXO I-B E ANEXO II**)

II - O Anexo I-B lista às espécies que só poderão ser mantidas, reproduzidas e transacionadas pela Categoria de Criador Amador de Passeriformes, com a finalidade de comprovar, por meio de desenvolvimento tecnológico-reprodutivo, a viabilidade de reprodução dessas espécies em escala comercial. (**EXCLUSÃO EM 100%**).

III - O Anexo II corresponde às espécies que tinham sua manutenção, reprodução e transação autorizada pela IN 1/2003 para os Criadores Amadores de

Passeriformes, mas que, por terem apresentado baixa demanda como animal de estimação pela sociedade, ficam a partir da publicação desta Instrução Normativa proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios, garantindo-se o direito dos Criadores Amadores de Passeriformes de manter as aves de seu plantel, que pertençam a essas espécies, até o óbito das mesmas. **(EXCLUSÃO EM 100%)**.

Ainda que o parágrafo 3º mencione a possibilidade da inclusão de aves do Anexo II nos Anexos I-A e I-B, esta inclusão depende de estudos em curto espaço de tempo (12 meses), além de presumir que, durante estes estudos, se desrespeite o núcleo da própria IN que proíbe a reprodução desses exemplares (artigo 25º, inciso V).

§ 1º - As anilhas vinculadas à fêmeas pertencentes à espécies listadas no Anexo II deverão ser entregues ao Ibama. **(EXCLUSÃO EM 100%)**.

§ 2º - O Ibama analisará a possibilidade de inclusão das espécies listadas atualmente no Anexo I-B para o Anexo I-A, mediante estudos e justificativas técnicas que comprovem a viabilidade de reprodução dessas espécies em escala comercial. **(EXCLUSÃO EM 100%)**.

§ 3º - O Ibama analisará a possibilidade de inclusão das espécies listadas atualmente no Anexo II no Anexo I-B, mediante a entrega, no prazo máximo de até 1 (um) ano após a publicação desta Instrução Normativa, de justificativas técnicas que comprovem o atendimento aos critérios estipulados no **artigo 4º da Resolução Conama nº 394/2007**. **(EXCLUSÃO EM 100%)**.

§ 4º - O Ibama poderá submeter as justificativas técnicas previstas nos § 2º e § 3º à análise de outras instituições e especialistas quando julgar necessário. **(EXCLUSÃO EM 100%)**.

§ 5º - Caso seja comprovado que a espécie atende ao disposto nos § 2º e § 3º, a alteração será procedida em Instrução Normativa. **(EXCLUSÃO EM 100%)**.

CAPÍTULO V

DA ATIVIDADE DOS CRIADORES AMADORES E COMERCIAIS DE PASSERIFORMES

Art. 20 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo Ibama, por federações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.

III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do Anexo III.

Parágrafo único - Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal.

Art. 21 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do Sistema de Cadastro de Passeriformes - Sispass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 1º - O Sispass está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços *online* do Ibama no endereço <http://www.ibama.gov.br>.

Caberia a inclusão neste parágrafo 7º, contemplando os criadores que porventura não tenham acesso à rede mundial de computadores:

“Parágrafo 7º. Aquele que não tiver acesso a rede mundial de computadores, nem for associado a qualquer entidade (Clube, Federação, Confederação) que os represente, poderão solicitar a realização das operações no SISPASS diretamente nas Gerências Executivas ou Escritórios Regionais do IBAMA.”

§ 2º - As informações constantes no Sispass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas ou diversas conforme previsto no **art. 299** do Código Penal Brasileiro, bem como pela infração administrativa prevista no **art. 31 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**

§ 3º - A senha de acesso ao Sispass é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador.

§ 4º - O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do Ibama de sua circunscrição.

§ 5º - A atualização dos dados do plantel no Sispass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida. **(ALTERAR PARA 15 DIAS)**.

§ 6º - As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via Sispass.

Art. 22 - Os Criadores Amadores e os Criadores Comerciais de Passeriformes solicitarão a liberação de numeração de anilhas via Sispass. **(INCLUIR – O IBAMA terá prazo máximo de 10 dias para proceder à liberação)**.

§ 1º - Aprovada pelo Ibama ou órgão conveniado, a relação com as numerações das anilhas será enviada às fábricas cadastradas, para confecção de anilhas invioláveis atendendo especificações técnicas estabelecidas pelo Ibama e conseqüente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante.

§ 2º - É facultado aos servidores do Órgão Ambiental realizar a entrega das anilhas solicitadas presencialmente no endereço do criador, mediante verificação do nascimento dos filhotes. **(excluir a parte final – “mediante verificação do nascimento de filhotes” JUSTIFICATIVA – em função da exclusão do § 3º, ainda, após o nascimento temos apenas cinco e no máximo seis dias para anilhar. Em caso de atraso, por parte dos Agentes, o pássaro ficaria sem o anilhamento)**.

É uma brecha que pode, principalmente para quem tem muitos exemplares, ocorrer. Assim, ou dá-se especificidade ao texto para traduzir o que é declaração falsa de nascimento, ou exclui-se o parágrafo em questão. Pois, independentemente de má fé, qualquer um fica sujeito a autuação e prejuízos em decorrência da aplicação deste dispositivo.

§ 3º - A entrega presencial prevista no parágrafo anterior será realizada no prazo de até 10 (dez) dias após a declaração de postura, conforme o artigo 23 da presente Instrução Normativa. **(excluir em 100%)**.

§ 4º - Haverá vinculação das anilhas às fêmeas no momento da solicitação das anilhas, podendo ser retificada no instante da declaração de nascimento do filhote.

§ 5º - Em caso de óbito da fêmea com anilhas vinculadas, o criador deverá entregar as anilhas ao Ibama que promoverá o registro da devolução no sistema e a destruição física das anilhas. (**alterar para: Em caso de óbito da fêmea com anilhas vinculadas, o criador deverá comunicar ao IBAMA que promoverá a transferência para outra fêmea do plantel, nos termos do § 4º**).

§ 6º - As anilhas não utilizadas no final do período anual deverão ser entregues ao Ibama ou revalidadas para o próximo período.

§ 7º - O criador que possuir pendências relativas aos § 5º e § 6º não receberá anilhas até a regularização.

§ 8º - As anilhas entregues ao criador que ainda não foram utilizadas para o anilhamento de filhotes deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço de seu plantel.

§ 9º - O criador que fizer declaração falsa de nascimento terá sua atividade suspensa preventivamente, sem prejuízo das demais sanções previstas no **parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**.

Art. 23 - O criador deverá declarar no Sispass a postura dos ovos pela fêmea, informando a quantidade de ovos. (**exclusão em 100%**).

1º A declaração descrita no caput deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas após a postura do primeiro ovo. (**exclusão em 100%**).

§ 2º - A quantidade de ovos declarados na postura poderá ser alterada para quantidade inferior à declarada inicialmente à qualquer momento, fundamentadamente, até a declaração de nascimento dos filhotes. (**exclusão em 100%**).

Art. 24 - O criador deverá declarar no Sispass o nascimento dos filhotes, em quantidade idêntica à declaração de postura da ave-mãe. (**exclusão em 100%**).

§ 1º - O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 10 (dez) dias após o nascimento.

§ 2º - A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 3º - Caso o anilhamento descrito no § 1º não seja efetuado no prazo estipulado, os filhotes não anilhados deverão ser entregues ao Órgão Ambiental.

Art. 25 - Para os criadores amadores e comerciais de passeriformes, é proibida a reprodução:

I - de pássaro não inscrito no Sispas;

II - de pássaro com idade declarada no sistema inferior a 10 (dez) meses;

III - sem prévio requerimento de anilhas;

IV - em quantidade superior às anilhas requeridas;

V - de espécies do Anexo II da presente Instrução Normativa. **(exclusão em 100%).**

Parágrafo único - Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 40 (quarenta) dias da data do nascimento, para fins de destinação.

Art. 26 - É proibido o cruzamento ou manipulação genética para criação de híbridos **(INCLUIR "cruzamento entre espécies diferentes")**, bem como a manutenção de aves híbridas ou alteradas geneticamente **(exclusão - "ou alteradas geneticamente")**. **(INCLUIR - "Mantêm-se a criação de mutações dentro da mesma espécie, que se restringem apenas a coloração das penas")**. **JUSTIFICATIVA TRABALHO ELABORADO PELO FÁBIO PAIVA JR, AUGUSTO BATISTELLI E PROFESSORA THEA, anexos a este documento.**

Ainda que a hibridação deva ser tratada com cautela, acredito que somente deva ser realizada mediante solicitação específica e autorizada pelo órgão (o que deveria prever a IN), ela é de fato importante para, em casos extremos, evitar a extinção, não devendo ser expurgada. Entendendo aí que a alteração genética que tenta coibir o órgão é a hibridação e, nesse caso, o termo "alteradas geneticamente" é mera redundância, devendo ser excluído.

A não ser a confirmação de mutante é todo descendente. A mutação de coloração é mera expressão fenotípica.

Art. 27 - Após a efetivação da transferência, a ave transferida deverá permanecer no mínimo 90 (noventa) dias no plantel do criador que a recebeu antes de nova transferência. **(exclusão em 100%)**.

§ 1º - Os pássaros só poderão ser vendidos ou transferidos a partir de 35 (trinta e cinco) dias da data declarada de seu nascimento.

§ 2º - É proibida a transferência de aves anilhadas com anilhas de clube, associação ou federação, ou ainda de aves de espécies constantes no Anexo II da presente Instrução Normativa. **(EXCLUIR "OU AINDA DE AVES DE ESPÉCIES COSNTANTES NO ANEXO II DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA")**.

§ 3º - O Ibama poderá requerer justificativas sobre as transferências realizadas, e, caso julgue necessário, requerer o cancelamento das mesmas.

Art. 28 - Fica vedada a transferência, venda, aquisição e reprodução das espécies constantes no Anexo II desta IN. **(exclusão em 100%)**.

Parágrafo único - A desobediência ao que estabelece o *caput* deste artigo implica em embargo da atividade do criador, sem prejuízo das sanções prevista no **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**.

CAPÍTULO V (ALTERAR PARA CAPÍTULO VI, VISTO A EXISTÊNCIA DE DOIS CAPÍTULOS V)

Art. 29 - O criador amador de passeriformes, devidamente licenciado, que solicitar a modificação de seu registro para a categoria de criador comercial de passeriformes, estará dispensado das obtenções de AP (Autorização Prévia) e AI (Autorização de Instalação).

Parágrafo único - O interessado em tornar-se Criador Comercial de Passeriformes não poderá ter respondido **(alterar para sido condenado e com trânsito em julgado)** nos últimos 5 (cinco) anos **ou se encontrar respondendo a processo administrativo (excluir a parte grifada em azul)** pelas infrações ambientais relativas à fauna listados nos **artigos 24, 25, 27, 28, 29 e 33 do Decreto 6.514/08**

Art. 30 - Para obtenção da AF (Autorização de Funcionamento), o Criador Amador de Passeriformes devidamente licenciado que optar pela transformação dessa categoria em Criadouro Comercial, deverá apresentar um projeto técnico à unidade do Ibama com jurisdição na área, instruído com os seguintes documentos :

I - cópia dos documentos de identificação (RG e CPF da pessoa física ou CNPJ da pessoa jurídica) do interessado;

II - croqui de acesso à propriedade;

III - ato administrativo emitido pelo município que declare que a atividade pretendida pode ser desenvolvida no endereço solicitado;

IV - memorial descritivo das instalações (dimensões do local de manutenção, o plantel, dimensões das gaiolas e viveiros, sistemas contra fugas, densidade de ocupação e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias;

V - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao conselho de classe do Responsável Técnico pelo plantel;

VI - declaração do criador de que as informações referentes ao seu plantel constantes no Sistema de Cadastro de Passeriformes - Sispass são verdadeiras;

VII - identificação/marcação do criatório comercial a ser empregada no modelo de anilha que deverá conter a sigla do respectivo estado - dois dígitos, letras indicando a abreviatura do respectivo criador - cinco dígitos, número indicando o diâmetro interno da anilha - dois dígitos, e numeração seqüencial - cinco dígitos;

VIII - listagem das espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira que o empreendimento deseja autorização para criar, as quais deverão estar listadas no Anexo I-A da presente Instrução Normativa (**incluir Anexo I-B e Anexo II**);

IX - listagem dos indivíduos do plantel pertencentes às espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira que o empreendimento deseja autorização para criar, discriminando a marcação e a espécie dos indivíduos.

§ 1º - O município, através de ato oficial específico, poderá dispensar coletivamente os criatórios comerciais de passeriformes do documento solicitado no inciso III do presente artigo.

§ 2º - O memorial descritivo de que trata o inciso IV deverá ser elaborado e assinado por profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado no respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º - As instalações destinadas à manutenção dos pássaros mencionadas no inciso IV devem prever área fechada e destinada exclusivamente para esta finalidade.

§ 4º - Nos casos do responsável técnico não ser Médico Veterinário, o empreendimento deverá apresentar declaração de assistência veterinária.

§ 5º - Todos os indivíduos listados conforme o inciso IX serão excluídos do plantel de origem e cadastrados no plantel do criatório comercial de passeriformes.

§ 6º - Sempre que julgar necessário, o Ibama poderá realizar vistoria no criadouro antes da emissão da AF (Autorização de Funcionamento).

§ 7º - O Órgão Ambiental competente para autorizar o funcionamento do Criadouro é o Ibama, através da unidade administrativa que tiver o empreendimento sob sua jurisdição, ou o órgão estadual, em caso de realização de convênio, na forma do art. 1º, § 2º.

§ 8º - O Órgão Ambiental competente emitirá a AF (Autorização de Funcionamento) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias desde a entrega, pelo interessado, de todos os documentos necessários para a instrução do processo.

Aqui reside outra parte preocupante da IN 15. Quem tentou a mudança de categoria no passado e viu seu processo se arrastar por anos, pode achar que essa facilidade seja a solução de todos os seus problemas. Contudo, se olharmos nas letras miúdas e pouco importantes do artigo 61, parágrafo único, que trata das disposições finais. Veremos uma condição para emissão da Autorização de Funcionamento (AF). Assim, não nos iludamos com os 60 dias de prazo estabelecidos no artigo 30, parágrafo 8º. Pois, a aplicação do teor dos artigos constantes neste capítulo ficam, sem a menor razão de ser, vinculados as alterações completas do SISPASS, o que pode levar anos, licitações, etc. Neste ponto, podemos cair no limbo novamente, ficando na condição de não sermos nem amadores, nem comerciais, por um período indefinido.

§ 9º - A AF (Autorização de Funcionamento) conterá os dados do empreendimento, do proprietário, a conter os dados do empreendimento, do proprietário, a categoria, o responsável técnico e as espécies autorizadas para a criação.

Art. 31 - Todos os criadores amadores e comerciais deverão se cadastrar na categoria 20.23 do Cadastro Técnico Federal - Uso de Recursos Naturais, Criação Comercial de Fauna Silvestre Nativa e Exótica.

CAPÍTULO VI (**alterar para capítulo VII**)

DO TRANSITO E TREINAMENTO

Art. 32 - Todo criador amador ou comercial de passeriformes, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá:

I - portar a relação de passeriformes atualizada, constando o espécime transportado;

II - portar documento oficial de identificação com foto e CPF do Criador;

§ 1º - Fica proibida a permanência das aves em locais sem a devida proteção contra intempéries, e logradouros públicos ou praças. (**EXCLUIR "LOGRADOUROS PÚBLICOS OU PRAÇAS" – Justificativa: LOCAL UTILIZADO PARA TREINAMENTO, BANHOS DE SOL, ETC**)

§ 2º - Fica proibida a permanência de pássaros em estabelecimentos comerciais, excetuando-se os estabelecimentos instituídos para fim específico de comercialização dos espécimes. (**incluir ao final, que referida medida poderá ocorrer desde que seja feita a comunicação no SISPASS ATRAVÉS DE GUIA DE TRANSPORTE / TREINAMENTO**).

§ 3º - Fica proibido o trânsito de aves com idade inferior a 35 (trinta e cinco) dias.

Art. 33 - Em casos de permanência da ave por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo 31 (**ALTERAR PARA ARTIGO 32**), a Autorização de Transporte, conforme Anexo V, emitida via Sispas.

§ 1º - A situação prevista no *caput* é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto e treinamento autorizados.

§ 2º - O Criador deverá manter cópia da Autorização de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto à ave transportada.

§ 3º - A Autorização de Transporte tem validade máxima de 30 (tinta) dias.

§ 4º - A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias por período de licença.

§ 5º - O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criatório.

Art. 34 - Para fins desta Instrução Normativa entende-se por treinamento:

I - a utilização de equipamento sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro;

II - a utilização de um pássaro adulto para ensinamento de canto a outro pássaro;

III - a reunião de pássaros adultos para troca de experiências de canto, desde que em local fechado e que não propicie a visitação pública.

§ 1º - Fica proibido o uso de caixa acústica e de equipamento sonoro contínuo de alta intensidade. (**EXCLUIR EM 100% - JUSTIFICATIVA INCLUIR TRABALHO DO EDILSON anexado a este documento**).

§ 2º - Fica proibido o deslocamento de pássaros do criatório visando à estimulação e resgate de características comportamentais inatas à espécie, utilizando-se o ambiente natural. (**ALTERAR – “Fica autorizado o deslocamento de pássaros do criatório visando à estimulação e resgate de características comportamentais inatas à espécie, utilizando-se o ambiente natural, desde que não haja ameaça a população silvestre da espécie em deslocamento”**)

§ 3º - Fica proibido o treinamento de pássaros no domicílio de outro criador, inclusive para fins reprodutivos. (**EXCLUIR EM 100% TENDO EM VISTA**

QUE ESTA PRÁTICA EM MOMENTO ALGUM PREJUDICA A ESPÉCIE E AINDA MANTÉM A HARMONIA E CONGRAÇAMENTO ENTRE PASSARINHEIROS)

CAPÍTULO VII (ALTERAR PARA CAPÍTULO VIII)

DO ROUBO, FURTO, FUGA E ÓBITO

Art. 35 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no Sispass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão ambiental, via Sispass, em 48 (quarenta e oito) horas. **(ALTERAR PARA 05 DIAS)**.

§ 1º - Em caso de roubo ou furto, além da providência do *caput* desse artigo, o criador deve lavrar ocorrência policial em 48 (quarenta e oito) horas desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais.

§ 2º - O criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) ao Ibama no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§ 4º - Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via Sispass. **(ALTERAR PARA § 3º) – FALTOU O PARÁGRAFO 3º NA IN**

§ 5º - Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues ao Órgão Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo Ibama, sujeitando o Criador à suspensão imediata do registro para todos os fins, além das demais sanções previstas no **Decreto nº 6.514/08. (ALTERAR PARA § 4º - ALTERAR PARA EM CASO DE REINCIDÊNCIA será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo Ibama, sujeitando o Criador à suspensão imediata do registro para todos os fins, além das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514/08.)**.

Art. 36 - Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% do plantel durante o período anual, o registro será suspenso automaticamente, até que seja apresentado documento particular descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de Responsável Técnico (RT) declarando as ocorrências.

§ 1º - A justificativa será julgada no prazo de 30 (trinta) dias, podendo resultar na aceitação das justificativas apresentadas ou no cancelamento definitivo do registro. **(EXCLUIR O "cancelamento definitivo do registro")**

§ 2º - Este artigo se aplica somente nos casos de fuga ou óbito de 5 (cinco) ou mais aves no período anual.

Art. 37 - Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o criador poderá ser submetido à fiscalização, e se não restar justificada a situação, o criador poderá ter seu registro suspenso.

CAPITULO VIII (**ALTERAR PARA CAPÍTULO IX**)

DA MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 38 - As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I - água disponível e limpa para dessedentação;

II - poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III - alimentos adequados e disponíveis;

IV - banheira para banho;

V - higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes relativas a mais de um dia sem limpeza; (**ALTERAR – excluir a mais de um dia sem limpeza**).

VI - local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas.

§ 1º - Em cada gaiola ou viveiro deverá estar afixada uma plaqueta informando a espécie e a anilha da ave ou das aves cativas no local.

§ 2º - No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

Art. 39 - Os viveiros ou gaiolas devem permitir que as aves cativas possam executar, ao menos, pequenos vôos. (**ALTERAR PARA QUANDO EM TRÂNSITO OU AMBIENTES DE EXPOSIÇÃO E TORNEIOS DE CANTO) o IBAMA DEVE EXPLICAR DIREITO O QUE É "PEQUENOS VOOS" , para evitar subjetivismo na interpretação. Exemplos: quando damos remédios às aves, não podemos deixar taças de banho; quando temos problemas de saúde, excesso de peso, temos que restringir certos alimentos; não retirar**

as taças após o banho faz com que as aves bebam água suja; e assim por diante. Aqui, reside o maior índice de subjetividade desta IN (alimentos adequados, acúmulo de fezes, temperatura amena, área de cambiamento, pequenos vôos...), é onde os fiscais e agentes se basearão para as apreensões e deve, no todo, ser retirada desta instrução normativa.

No máximo, poderiam citar condições de higiene e saúde adequadas. Além disso, não devemos tolerar o subjetivismo.

CAPÍTULO IX (ALTERAR PARA CAPÍTULO X)

DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, TORNEIOS DE CANTO E EXPOSIÇÕES

Art. 40 - É facultado aos criadores amadores e comerciais de passeriformes organizarem-se em clubes, federações e confederações (**ALTERAR PARA CONFEDERAÇÃO**).

§ 1º - As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante o Órgão Ambiental.

§ 2º - As entidades associativas de que trata este artigo deverão registrar-se junto ao Ibama, encaminhando à Unidade de sua jurisdição requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III - cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV - balancete dos 3 (três) últimos anos ou desde a data de sua fundação, caso possua menos de 3 (três) anos de funcionamento;

V - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal ou distrital onde a entidade tenha sede;

VI - comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§ 3º - As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente ao Órgão Ambiental relação com nome e CPF de seus associados e, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre os mesmos.

§ 4º - As entidades de que trata este artigo deverão comunicar ao Órgão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 41 - Os torneios apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas no Ibama. **(INCLUIR APÓS ENTIDADES ASSOCIATIVAS (CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÃO))**

§ 1º - Os organizadores dos torneios deverão apresentar calendário anual à unidade do Ibama da circunscrição onde será realizado o torneio para aprovação, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data do primeiro torneio.

I - O calendário deverá conter relação das espécies que participarão do evento, sendo estas restritas àquelas presentes nos Anexos I-A e I-B. **(retirar sendo restritas àquelas presentes nos Anexos IA e IB_**

II - O calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais dos eventos.

§ 2º - Após a análise da proposta de calendário anual pelas Superintendências, Gerências Executivas, Escritórios Regionais do Ibama ou Bases Avançadas, será emitida autorização conforme Anexo IV, onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas, localizações e espécies contempladas.

§ 3º - ESTE PARÁGRAFO FOI PULADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DEMAIS PARÁGRAFOS ABAIXO.

§ 4º - A Autorização somente será válida se acompanhada do Responsável Técnico (RT).

§ 5º - Será de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§ 6º - Havendo necessidade de modificação de alguma data constante no calendário anual aprovado, o Ibama deverá ser comunicado oficialmente com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de emissão de nova autorização.

§ 7º - Os torneios devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento. **(atenção quanto ao MÉDICO VETERINÁRIO DURANTE TODO O EVENTO. ALTERAR PARA CONSTAR O NOME DO VETERINÁRIO QUE PODERÁ COMPARECER AO LOCAL DO EVENTO EM CASO DE NECESSIDADE)**

§ 8º - A critério dos organizadores, os criadores comerciais de passeriformes poderão expor à venda, no local dos eventos, o produto de sua respectiva criação acompanhados de respectiva nota fiscal de saída ou trânsito.

§ 9º - Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 10 - A demarcação de recintos e áreas de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

Art. 42 - Somente poderão participar de torneios os Criadores Amadores de Passeriformes e Criadores Comerciais de Passeriformes devidamente cadastrados no Ibama **(INCLUIR - e filiados a Clube, Federação e Confederação)**, em situação regular e com aves registradas no Sispass, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§ 1º - As aves com anilhas de federação somente poderão participar de torneios até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º - Somente será permitida a presença, no local do evento, de pássaros com idade igual ou superior a 6 (seis) meses e das espécies contempladas

na autorização. **Alterar para 60 dias – no caso de filhotes de Criadores Comerciais para venda**

§ 3º - Somente poderão participar pássaros oriundos de Criador Amador de Passeriformes com anilhas fechadas invioláveis fornecidas pelo Ibama ou de Criadores Comerciais de Passeriformes com anilhas fechadas invioláveis, salvo o previsto no § 1º.

§ 4º - Os pássaros presentes no evento deverão estar acompanhados do Criador registrado e devem obrigatoriamente constar na relação atualizada do Sispass. **(INCLUIR – valendo também as Notas Fiscais expedidas pelos Criadores Comerciais, como também de preposto)**

§ 5º - No local ou recinto destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará, e seus acompanhantes.

§ 6º - É proibida a permanência de pássaro não inscrito no torneio, como participante ou acompanhante, na área delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob controle da organização, demarcada na forma do § 10º do artigo 41.

Art. 43 - Os organizadores dos torneios e exposições, bem como todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência às leis e atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades, tais como:

I - prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;

II - presença de aves sem anilhas, anilhas violadas ou adulteradas; **(EXCLUIR – anilhas violadas ou adulteradas – O CLUBE NÃO TEM PODER DE FISCALIZAÇÃO SENDO QUE REFERIDA MEDIDA PODE SER ADOTADA PELA POLÍCIA AMBIENTAL E FISCAIS DO IBAMA).**

III - presença de pássaros não autorizados ou com idade inferior à permitida;

IV - existência de relações de passeriformes adulteradas; **(EXCLUIR – O INCISO IV – O CLUBE NÃO TEM CONDIÇÕES DE IDENTIFICAR SE A RELAÇÃO FOI ADULTERADA, EXCETO NOS CASOS DE RASURAS SOBRE OS DOCUMENTOS. PODER DE FISCALIZAÇÃO DEVE SER ADOTADA PELA POLÍCIA AMBIENTAL E FISCAIS DO IBAMA).**

V - existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas na Relação de Passeriformes; **(EXCLUIR O INCISO – O CLUBE NÃO TEM PODER DE FISCALIZAÇÃO SENDO QUE REFERIDA MEDIDA PODE SER ADOTADA PELA POLÍCIA AMBIENTAL E FISCAIS DO IBAMA).**

VI - presença de pássaros com anilhas de Clubes/Federações após 31 de dezembro de 2016;

VII - ausência da via original da Autorização expedida pelo Ibama, ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento;

VIII - gaiolas não identificadas.

§ 1º - As entidades organizadoras dos torneios serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente quando tiverem concorrido, por ação ou omissão, para a ocorrência de irregularidades listadas no *caput* nas áreas delimitadas que estiverem sob controle da organização.

§ 2º - As operações de fiscalização dos torneios deverão ser realizadas preferencialmente no final do evento.

Art. 44 - Os Criadores Comerciais de Passeriformes poderão realizar, individualmente ou através da entidade associativa que os representam, exposições das aves de seu plantel, para fins comerciais e educativos, mediante prévia autorização do Ibama. **(EXCLUIR – “mediante prévia autorização do Ibama” – isso somente dificultará a exposição. Ainda, em caso de fiscalização, o Criador Comercial deverá apresentar os documentos Nota Fiscal de saída ou trânsito)**

Incluir “O descrito no caput se aplica também aos Criadores Amadores, desde que a finalidade do evento seja apenas educativa”.

§ 1º - Deverá ser protocolado na unidade do Ibama de sua jurisdição, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data do evento, requerimento de autorização para a exposição, constando a data, horário e local do evento, além de relação dos espécimes que serão expostos, com descrição das anilhas, sexo e espécie dos mesmos. **(EXCLUIR O PARÁGRAFO INTEIRO – justificativa do anterior – não há como cumprir essa exigência, não se sabe as condições que cada pássaro estará passado 30 dias, um contra senso)**.

§ 2º - Após a análise do requerimento pelo Ibama, será emitida, até 15 (quinze) dias antes da data da exposição, autorização constando a data, horário e o local do evento, e a relação dos espécimes a serem expostos. **(EXCLUIR O PARÁGRAFO INTEIRO – justificativa do anterior)**.

§ 3º - NÃO EXISTE O PARÁGRAFO NA IN.

§ 4º - NÃO EXISTE O PARÁGRAFO NA IN.

§ 5º - Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§ 6º - As exposições deverão ser realizadas em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento. **(atenção quanto ao MÉDICO VETERINÁRIO DURANTE TODO O EVENTO. ALTERAR PARA CONSTAR O NOME DO VETERINÁRIO QUE PODERÁ COMPARECER AO LOCAL DO EVENTO EM CASO DE NECESSIDADE)**.

§ 7º - Não será permitida a presença de aves com anilha Ibama ou anilhas de federação no local do evento. **(parágrafo contradiz a IN. Se todos os pássaros que podem estar no evento devem estar com anilhas do IBAMA e de clubes somente até 2016, o parágrafo deve SER EXCLUÍDO NA TOTALIDADE. MUITA ATENÇÃO)**.

CAPÍTULO X **(ALTERAR PARA CAPÍTULO XI)**

DA REQUISIÇÃO PARA PROGRAMAS CONSERVACIONISTAS

Art. 45 - O Ibama poderá requisitar, a qualquer momento, espécimes dos plantéis dos criadores a serem destinados a projetos de recuperação

populacionais in situ ou ex situ, executados pelo Governo Federal ou em parceria com instituições públicas ou privadas de cunho conservacionista.

§ 1º - Os atos de requisição e de destinação de que tratam o *caput* deverão ser justificados, indicando expressamente o projeto e o número de espécimes por espécie necessários e, ainda, ser subscritos pelo Presidente do Ibama ou pelo Superintendente do respectivo Estado da Federação ou do Distrito Federal.

§ 2º - A requisição descrita no *caput* não poderá superar 10% **(ALTERAR – PARA 3% OU AINDA, O IBAMA INFORMA QUANTAS AVES DA ESPÉCIE QUE PRETENDE E FAZ UM RATEIO ENTRE TODOS OS CRIADORES. ASSIM, NÃO HAVERÁ PENALIDADE DE ALGUNS EM BENEFÍCIOS DOS DEMAIS)** do plantel de pássaros do criador, identificados com anilhas da criação de passeriformes, por período de licença.

§ 3º - Caberá ao Criador escolher, dentre os animais saudáveis, os espécimes de seu plantel que serão destinados, atendendo às determinações constantes do ato de requisição relacionadas à espécie, ao sexo e à idade desses exemplares.

§ 4º - Visando a disponibilização voluntária, o Criador de Passeriformes poderá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando quantidade por espécie, em banco de dados a ser disponibilizado, objetivando apoiar programas de reintrodução/repovoamento implementados ou aprovados pelo Ibama.

CAPÍTULO XI **(ALTERAR PARA CAPÍTULO XII)**

DAS VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46 - O Ibama poderá, a qualquer tempo, **(INCLUIR – “para os planteis que não tenham material genético depositado em laboratório”)** solicitar a coleta de material biológico para comprovação de paternidade das aves relacionadas na Relação de Passeriformes.

Art. 47 - As ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia, objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos, ressalvados os horários previstos em Lei. **(EXCLUIR a parte final do artigo a partir de**

“obrigando-se o criador a não opor obstáculos, ressalvados os horários previstos em Lei.” – Ataque literal a Constituição Federal).

§ 1º - Para fins de constatação do código da anilha o pássaro deverá ser contido preferencialmente pelo criador ou, em caso de recusa, pelo agente do Sisnama.

§ 2º - A autorização de Criador Amador ou Comercial de Passeriformes será imediatamente suspensa com indicação para cancelamento, e o plantel recolhido caso o Criador Amador de Passeriformes dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável. **(ALTERAR – o parágrafo 2º é extremamente radical. O Poder do IBAMA é de fiscalização. Se apurada irregularidade, o Criador Amador ou Comercial terá prazo de 15 dias para adequação e correção da situação, com demonstração efetiva perante o IBAMA. Decorrido o prazo, sem adoção de medida, ocorrerá a suspensão da licença, podendo ser recolhido o plantel.)**

Art. 48 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**, e demais normas pertinentes.

§ 1º - Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**.

§ 2º - Constatada da infração descrita no §1º, nos termos do **6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo **(INCLUIR “E OU PROCESSO JUDICIAL”)**.

A multa jamais deveria incidir sobre o plantel inteiro e sim sobre as irregularidades. Não estou bem lembrado, há, inclusive, decisão judicial favorável a este tema.

§ 3º - As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem a infração descrita no § 1º, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar a infração estabelecida no [art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008](#) e aplicação das respectivas sanções.

§ 4º - O criador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de torneios, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Ibama, fundamentada a decisão a autoridade que emitir a autorização.

§ 5º - NÃO EXISTE O PARÁGRAFO NA IN.

§ 6º - Após o saneamento das irregularidades autuadas, o criador poderá requerer a suspensão do embargo. **(INCLUIR – sendo que o IBAMA terá prazo de 15 dias para a liberação integral de todas as atividades do Criador Amador e ou Comercial).**

Art. 49 - A Autoridade Julgadora ou o Superintendente do Estado em que o Criador Amador ou Comercial de Passeriformes está registrado, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar, concomitantemente com as sanções pecuniárias, o cancelamento da autorização do criador autuado, conforme o previsto no Decreto nº 6.514/08.

Parágrafo único - O cancelamento da autorização implica no recolhimento de todo o plantel do criador **(alterar/inclusão – “podendo este indicar para quem será remetido o plantel”).O recolhimento de que este parágrafo único do artigo 49, não deveria considerar aves adquiridas de criadouros comerciais e com as respectivas notas fiscais. E, também, só deveria ocorrer por decisão judicial. O recolhimento deveria incidir apenas sobre as aves relacionadas no SISPASS.**

Art. 50 - O Ibama poderá cadastrar Criadores Amadoristas de Passeriformes interessados como fiéis depositários, para o depósito de pássaros apreendidos até a destinação final a ser realizada após todo o trâmite do processo.

Parágrafo único - Se não houver risco de dispersão dos exemplares e desde que não esteja caracterizado crime ambiental, o Ibama poderá manter os pássaros apreendidos com o respectivo criador amador de passeriformes, que se responsabilizará por sua guarda e conservação através do Termo de Depósito próprio, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo (**INCLUIR – E OU PROCESSO JUDICIAL**).

CAPÍTULO XII (**ALTERAR PARA CAPÍTULO XIII**)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - O Ibama poderá proceder ao [agendamento](#) para o atendimento aos criadores amadores ou comerciais de passeriformes.

Art. 52 - O Ibama poderá bloquear preventivamente e provisoriamente o acesso do Criador Amador ou Comercial de Passeriformes ao Sispass, na eminência de vistorias e fiscalizações no local de manutenção do plantel.

Parágrafo único - O bloqueio descrito no *caput* não poderá se prolongar por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 53 - As entidades associativas dos criadores amadores e comerciais de passeriformes só poderão ter acesso à senha de acesso ao Sispass dos criadores mediante procuração específica para tal fim, ficando o criador e a entidade mutuamente responsáveis por qualquer irregularidade ou operação indevida praticada no sistema.

Art. 54 - Os criadores amadores de passeriformes que não compareceram ao Ibama para fins da atualização cadastral estipulada pela [IN 161/07](#) ⁽⁴⁾ terão prazo final e improrrogável de 90 (noventa) dias após a publicação desta IN para se regularizarem, independente de notificação individual. (**ALTERAR TERÃO PRAZO DE 12 MESES**).**Sobre a atualização cadastral, também há decisão judicial que obriga o órgão a fazê-la a qualquer tempo. Também a notificação pelo órgão deveria ser uma obrigação, pois foi a falta dela que levou muitos à baila da irregularidade administrativa**

§ 1º - Para fins da regularização mencionada no *caput*, o criador deverá comparecer ao Ibama apresentando os documentos previstos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º - Os criadores que se encontram na situação descrita no *caput* e não realizarem a atualização cadastral prevista neste artigo, no prazo estabelecido, terão sua autorização cancelada.

Art. 55 - Em caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante o Ibama, cabe ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro via Sispass.

§ 1º - Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção a representação do Ibama da Unidade Federada onde mantiver endereço, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de seu registro.

§ 2º - Em caso de morte do criador, aos herdeiros ou ao inventariante, requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§ 3º - Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de passeriformes. (**ALTERAR – INCLUIR AO FINAL “, PODENDO TAMBÉM SE CADASTRAR PARA RECEBIMENTO DAS AVES”**)

§ 4º - Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidas a outros criadores amadores serão, nos casos descritos no *caput*, entregues ao Órgão Ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no § 3º.

Art. 56 - Em nenhuma hipótese aves oriundas de Criadores de Passeriformes poderão ser soltas, salvo autorização expressa do Ibama em conformidade com **Instrução Normativa Ibama nº 179/2008**⁽⁵⁾.

Parágrafo único - Tanto o Ibama como os outros órgãos fiscalizadores não poderão efetuar solturas aleatórias de pássaros oriundos de Criador de Passeriformes cadastrados.

Art. 57 - Os criadores de aves não-passeriformes portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976, que possuam documentação comprobatória, deverão se adequar à categoria de Criador Amador de Passeriformes segundo a Instrução Normativa nº 169/2008.

Art. 58 - Está assegurado aos Criadores Amadores de Passeriformes o direito de permanência de aves portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976 e que possuam documentação comprobatória, passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria Ibama nº 131-P de 05 de maio de 1988 e passeriformes das espécies listadas no Anexo II que já pertenciam a plantéis de Criador Amador de Passeriformes devidamente registrados no Sispass.

§ 1º - Os passeriformes portadores de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976 e na **Portaria Ibama nº 131-P de 5 de maio de 1988** ⁽⁶⁾, que possuam documentação comprobatória, não poderão participar de torneios ou transitar fora do endereço declarado pelos mantenedores, assim como não poderão ser transferidos para terceiros.

§ 2º - Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao Criador Amador de Passeriformes registrar no Sispass a ocorrência, além de encaminhar a respectiva anilha ao Ibama, para fins de baixa na relação de passeriformes.

§ 3º - O Ibama considerará a longevidade das espécies dos espécimes informados, para fins de fiscalização.

Art. 59 - No mês de junho de cada ano será realizado um simpósio entre o Ibama - DBFLO e Dipro - e os representantes das Federações e Confederação ornitofílicas para avaliação de desempenho, de resultados e conhecimento de eventuais dificuldades encontradas no cumprimento das normas, visando ajustamento de condutas e aprimoramento sistemático do processo.

Art. 60 - Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

Art. 61 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (**ALTERAR – entra em vigor a partir de 01 de agosto de 2011 – JUSTIFICATIVA – período em que se encerra a licença concedida em 01 de agosto de 2010**).

Parágrafo único - O artigos 16, 22, 23, 29, 30, 31, 35, e 36 da presente Instrução Normativa somente entrarão em vigor após a completa implantação do novo Sistema de Gestão da Criação de Passeriformes - Sispas.a). **Se olharmos nas letras miúdas e pouco importantes do artigo 61, parágrafo único, que trata das disposições finais. Veremos uma condição para emissão da Autorização de Funcionamento (AF). Assim, não nos iludamos com os 60 dias de prazo estabelecidos no artigo 30, parágrafo 8º. Pois, a aplicação do teor dos artigos constantes neste capítulo ficam, sem a menor razão de ser, vinculados as alterações completas do SISPASS, o que pode levar anos, licitações, etc. Neste ponto, podemos cair no limbo novamente, ficando na condição de não sermos nem amadores, nem comerciais, por um período indefinido. B) A menção feita aos artigos 29, 30 e 31 é descabida, pois a concessão para criação comercial de pássaros, em nada depende de adequação do sistema. Subterfúgio utilizado para manter os pretendentes a comercial, mais uma vez, no limbo.**

Art. 62 - Ficam revogadas a **Instrução Normativa nº 8 de 13 de abril de 2009 (7)** ; a **Instrução Normativa nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 (8)** ; a **Instrução Normativa nº 213 de 18 de dezembro de 2008 (9)** ; a **Instrução Normativa nº 208 de 21 de novembro de 2008 (10)** ; a **Portaria Normativa nº 22 de 29 de julho de 2008**; a **Portaria Normativa nº 51 de 13 de novembro de 2007**; a **Instrução Normativa nº 161 de 30 de abril de 2007**; a **Instrução Normativa nº 98 de 5 de abril de 2006**; a **Instrução Normativa nº 82 de 30 de dezembro de 2005**; a **Instrução Normativa nº 1 de 24 de janeiro de 2003** ⁽¹¹⁾ ; a **Portaria Normativa nº 57 de 11 de julho 1996**; a **Portaria Normativa nº 631/91-P de 18 de março de 1991**; a **Portaria Normativa nº 101, de 29 de setembro de 1994**; e o inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da **Portaria IBDF nº 409- P de 27 de outubro de 1982**.

ABELARDO BAYMA

ANEXO I-A

Foi utilizada a seqüência taxonômica e a nomenclatura presente do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos/Sociedade Brasileira de Ornitologia.

Nome científico	Nome comum	Diâmetro interno anilha (mm)
------------------------	-------------------	---

<i>Emberizidae</i>		
<i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico	2,8
<i>Sicalis flaveola</i>	Canário-da-terra	2,8
<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho	2,2
<i>Sporophila caerulescens</i>	Coleiro-papa-capim	2,2
<i>Oryzoborus maximiliani</i>	Bicudo-verdadeiro	3,0
<i>Oryzoborus angolensis</i>	Curió	2,6
<i>Sporophila frontalis</i>	Pichochó	2,6
<i>Cardinalidae</i>		
<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão verdadeiro	2,8
<i>Fringillidae</i>		
<i>Carduellis magellanicus</i>	Pintassilgo	2,4

ANEXO I-B

Foi utilizada a seqüência taxonômica e a nomenclatura presente do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos/Sociedade Brasileira de Ornitologia.

Nome científico	Nome comum	Diâmetro interno anilha (mm)
<i>Cardinalidae</i>		
<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro	3,5
<i>Icteridae</i>		
<i>Gnorimopsar chopi</i>	Graúna, Chopim	4,0
<i>Turdidae</i>		
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira	4,0

ANEXO II

Nome científico	Nome comum	Diâmetro Interno anilha (mm)
<i>Turdidae</i>		
<i>Cichlopsis leucogenys</i>	Sabiá-castanho	4,0
<i>Turdus albicollis</i>	Sabiá-coleira	4,0
<i>Turdus amaurochalinus</i>	Sabiá-poca	4,0
<i>Turdus flavipes</i>	Sabiá-una	4,0
<i>Turdus fumigatus</i>	Sabiá-da-mata	4,0
<i>Turdus ignobilis</i>	Caraxué-de-bico-preto	3,0
<i>Turdus leucomelas</i>	Sabiá-barranco	4,0
<i>Turdus subalaris</i>	Sabiá-ferreiro	3,5
<i>Mimidae</i>		
<i>Mimus gilvus</i>	Sabiá-da-praia	3,5
<i>Mimus saturninus</i>	Sabiá-do-campo	4,0
<i>Coerebidae</i>		
<i>Coereba flaveola</i>	Cambacica	2,2
<i>Thraupidae</i>		
<i>Cissopis leverianus</i>	Tietinga	3,5
<i>Habia rubica</i>	Tiê-do-mato-grosso	3,5
<i>Orthogonys chloricterus</i>	Catirumbava	2,4
<i>Pipraeidea melanonota</i>	Saíra-viúva	2,0
<i>Piranga flava</i>	Sanhaçu-de-fogo	3,0
<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê-sangue	3,0
<i>Ramphocelus carbo</i>	Pipira-vermelha	2,8
<i>Ramphocelus nigrogularis</i>	Pipira-de-máscara	2,4
<i>Schistochlamys melanopsis</i>	Sanhaçu-de-coleira	3,0
<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo	3,0
<i>Stephanophorus diadematus</i>	Sanhaçu-frade	2,8
<i>Tachyphonus coronatus</i>	Tiê-preto	3,0
<i>Tachyphonus cristatus</i>	Tiê-galo	3,0

<i>Tachyphonus rufus</i>	Pipira-preta	3,5
<i>Tachyphonus surinamus</i>	Tem-tem-de-topete-ferrugíneo	3,2
<i>Tangara chilensis</i>	Sete-cores-da-Amazônia	2,2
<i>Tangara cyanocephala</i>	Saíra-militar	2,0
<i>Tangara desmaresti</i>	Saíra-lagarta	2,0
<i>Tangara fastuosa</i>	Pintor-verdadeiro	2,6
<i>Tangara mexicana</i>	Saíra-de-bando	2,8
<i>Tangara seledon</i>	Saíra-sete-cores	2,6
<i>Thraupis bonariensis</i>	Sanhaço-papa-laranja	3,0
<i>Thraupis cyanoptera</i>	Sanhaço-de-encontro-azul	2,8
<i>Thraupis episcopus</i>	Sanhaço-da-amazônia	2,8
<i>Thraupis ornata</i>	Sanhaço-de-encontro-amarelo	2,8
<i>Thraupis palmarum</i>	Sanhaço-do-coqueiro	2,8
<i>Thraupis sayaca</i>	Sanhaço-cinzento	2,8
<i>Trichothraupis melanops</i>	Tiê-de-topete	3,2
<i>Fringillidae</i>		
<i>Chlorophanes spiza</i>	Saí-verde	2,0
<i>Chlorophonia cyanea</i>	Bandeirinha	2,2
<i>Cyanerpes caeruleus</i>	Saí-de-perna-amarela	2,0
<i>Cyanerpes cyaneus</i>	Saíra-beija-flor	2,0
<i>Dacnis cayana</i>	Saí-azul	2,0
<i>Dacnis flaviventer</i>	Saí-amarela	2,4
<i>Dacnis nigripes</i>	Saí-de-pernas-pretas	2,0
<i>Euphonia cayennensis</i>	Gaturamo-preto	2,4
<i>Euphonia chalybea</i>	Cais-cais	2,4
<i>Euphonia chlorotica</i>	Fim-fim	2,2
<i>Euphonia cyanocephala</i>	Gaturamo-rei	2,4
<i>Euphonia laniirostris</i>	Gaturamo-de-bico-grosso	2,4
<i>Euphonia pectoralis</i>	Ferro-velho	2,0
<i>Euphonia rufiventris</i>	Gaturamo-do-norte	2,4
<i>Euphonia violacea</i>	Gaturamo-verdadeiro	2,4
<i>Tangara cayana</i>	Saíra-amarela	2,4

<i>Tangara cyanoventris</i>	Saíra-douradinha	2,0
<i>Tangara peruviana</i>	Saíra-sapucaia	2,8
<i>Tangara preciosa</i>	Saíra-preciosa	2,6
<i>Tangara punctata</i>	Saíra-negaça	2,4
<i>Tangara velia</i>	Saíra-diamante	2,4
<i>Tersina viridis</i>	Saí-andorinha	2,4
<i>Emberizidae</i>		
<i>Amaurospiza moesta</i>	Negrinho-do-mato	3,0
<i>Ammodramus aurifrons</i>	Cigarrinha-do-campo	2,4
<i>Ammodramus humeralis</i>	Tico-tico-do-campo	2,4
<i>Arremon flavirostris</i>	Tico-tico-de-bico-amarelo	3,0
<i>Arremon taciturnus</i>	Tico-tico-de-bico-preto	3,0
<i>Coryphospingus cucullatus</i>	Tico-tico-rei	2,4
<i>Coryphospingus pileatus</i>	Tico-tico-rei-cinza	2,8
<i>Diuca diuca</i>	Diuca	2,4
<i>Emberizoides herbicola</i>	Canário-do-campo	3,2
<i>Embernagra longicauda</i>	Rabo-mole-da-serra	3,2
<i>Embernagra platensis</i>	Sabiá-do-banhado	3,2
<i>Gubernatrix cristata</i>	Cardeal-amarelo	3,8
<i>Haplospiza unicolor</i>	Cigarra-bambu	2,4
<i>Oryzoborus m. atirostris</i>	Bicudo-de-bico-preto	3,2
<i>Oryzoborus m. gigantirostris</i>	Bicudo-pantaneiro	3,2
<i>Oryzoborus m. magnirostris</i>	Bicudo-pantaneiro-grandão	3,2
<i>Paroaria capitata</i>	Cavalaria	2,6
<i>Paroaria coronata</i>	Cardeal	3,5
<i>Paroaria dominicana</i>	Cardeal-do-nordeste	3,5
<i>Paroaria gularis</i>	Cardeal-da-amazônia	3,0
<i>Porphyrospiza caerulescens</i>	Campainha-azul	2,6
<i>Sicalis citrina</i>	Canário-rasteiro	2,5
<i>Sicalis columbiana</i>	Canário-do-amazonas	2,5
<i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	Canário-chapinha	2,6

<i>Sicalis luteola</i>	Tipio	2,5
<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho	2,2
<i>Sporophila americana</i>	Coleiro-do-norte	2,2
<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho	2,2
<i>Sporophila castaneiventris</i>	Caboclinho-de-peito-castanho	2,4
<i>Sporophila cinnamomea</i>	Caboclinho-de-chapéu-cinzento	2,4
<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo	2,6
<i>Sporophila crassirostris</i>	Bicudinho	2,8
<i>Sporophila falcirostris</i>	Cigarra-verdadeira	2,2
<i>Sporophila leucoptera</i>	Chorão	2,6
<i>Sporophila melanogaster</i>	Caboclinho-de-barriga-preta	2,4
<i>Sporophila minuta</i>	Caboclinho-lindo	2,2
<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano	2,2
<i>Sporophila palustris</i>	Caboclinho-de-papo-branco	2,4
<i>Sporophila plúmbea</i>	Patativa	2,4
<i>Sporophila ruficollis</i>	Caboclinho-de-papo-escuro	2,2
<i>Sporophila schistacea</i>	Cigarrinha-do-norte	2,4
<i>Tiaris fuliginosus</i>	Cigarra-do-coqueiro	2,2
<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziu	2,0
<i>Cardinalidae</i>		
<i>Caryothraustes canadensis</i>		3,5
<i>Cyanocompsa cyanoides</i>	Azulão-da-amazônia	2,8
<i>Cyanoloxia glaucoerulea</i>	Azulinho	2,6
<i>Pheucticus aureoventris</i>	Rei-do-bosque	3,0
<i>Saltator atricollis</i>	Bico-de-pimenta	3,5
<i>Saltator aurantirostris</i>	Bico-duro	3,5
<i>Saltator coerulescens</i>	Sabiá-gongá	3,5
<i>Saltator fuliginosus</i>	Pimentão	4,0
<i>Saltator maxillosus</i>	Bico-grosso	3,5
<i>Icteridae</i>		

<i>Agelaioides badius</i>	Asa-de-telha	3,0
<i>Agelasticus cyanopus</i>	Carretão	3,5
<i>Agelasticus thilius</i>	Sargento	3,0
<i>Cacicus cela</i>	Xexéu	4,0
<i>Cacicus chrysopterus</i>	Tecelão	4,0
<i>Cacicus haemorrhous</i>	Guaxe	4,0
<i>Chrysomus icterocephalus</i>	Iratauí-pequeno	3,5
<i>Chrysomus ruficapillus</i>	Garibaldi	3,0
<i>Icterus cayanensis</i>	Encontro	3,5
<i>Icterus chryscephalus</i>	Rouxinol-do-rio-negro	3,5
<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião	4,0
<i>Lamprosar tanagrinus</i>	Iraúna-velada	3,0
<i>Molothrus bonariensis</i>	Vira-bosta	3,0
<i>Molothrus oryzivorus</i>	Iraúna-grande	4,0
<i>Molothrus rufoaxillaris</i>	Vira-bosta-picumã	3,0
<i>Procacicus solitarius</i>	Iraúna-de-bico-branco	4,0
<i>Psarocolius b. Yuracares</i>	Japu-de-bico-encarnado	4,0
<i>Psarocolius bifasciatus</i>	Japuaçu	4,0
<i>Psarocolius decumanus</i>	Japu	4,0
<i>Psarocolius viridis</i>	Japu-verde	4,0
<i>PseudoLeistes guirahuro</i>	Chopim-do-brejo	4,0
<i>PseudoLeistes virescens</i>	Dragão	4,0
<i>Sturnella militaris</i>	Polícia-inglesa-do-norte	4,0
<i>Sturnella superciliaris</i>	Polícia-inglesa-do-sul	4,0
<i>Fringillidae</i>		
<i>Carduelis yarrellii</i>	Pintassilgo-do-nordeste	2,4

ANEXO III

<p>Ministério do Meio Ambiente</p> <p>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis</p> <p>Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros</p>	<p>Impressão</p>	<p>Página 1/1</p>
---	------------------	-------------------

Coordenação Geral de Fauna		
Relação de passeriformes		

Nome:		CPF:	Registro CTF:		Validade da Autorização	
Identidade:	Orgão Expedidor:		CPF:			
Endereço:		Bairro:	Município:	UF:		
Telefone:	Fax:		E-mail:			
#Nome científico	Nome comum	Sexo	Nascimento	Tipo anilha	Diam.	Código da anilha

Observações:

Esta relação é exclusivamente válida no território brasileiro, sem emendas ou rasuras, quando acompanhada do documento de identificação do criador. Não autoriza a exposição dos espécimes nela relacionados em logradouros públicos ou privados. Autoriza o criador a transportar, em gaiolas, Passeriformes da fauna brasileira anilhados com anilhas invioláveis, no Território Nacional, para concurso, exposição, treinamento e/ou pareamento - quando acompanhada das respectivas Autorizações de transporte. A relação de passeriformes deve ser impressa e mantida à disposição da fiscalização no local onde os pássaros estão cativos.

ANEXO IV

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA EVENTO

AUTORIZAÇÃO

FICA AUTORIZADO O CALENDÁRIO ANUAL APRESENTADO PELA _____ (federação, clube, associação ou particular) _____, REGISTRO NO IBAMA Nº _____, CONFORME DESCRITO ABAIXO:

Local	Data da realização	Tipo de evento
-------	--------------------	----------------

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO IBAMA

- PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO, É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO DURANTE OS EVENTOS DESCRITOS ACIMA.

- EM CASO DE MODIFICAÇÕES NO PRESENTE CALENDÁRIO, O IBAMA DEVERÁ SER COMUNICADO OFICIALMENTE COM ANTECEDÊNCIA DE 20 DIAS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANEXO V

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros Coordenação Geral de Fauna Autorização de transporte		Página 1/1
	Chave:	
	Autorização Nº:	

FINALIDADE	
Exposição	
PERÍODO DO TRANSPORTE	
Início:	Término:

CRIADOR				
Número do CTF:	Nome:		CPF:	
Endereço:				
Bairro:	Município:		CEP:	
Telefone:	Fax:E-mail:			
ENDEREÇO DE DESTINO DA AVE:				
Endereço:				
Bairro:	Município:		CEP:	
RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE				
Nome:			CPF:	
AVES VINCULADA NO TRANSPORTE				
#Código de anilha	Nome científico:	Nome comum	Sexo	Nascimento

Observações:

VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

O transporte de ave sem acompanhamento de sua respectiva Autorização é ilegal e sujeita às penalidades previstas em Lei.

ESTA Autorização NÃO AUTORIZA:

Transporte de espécies não especificadas acima;

Transporte em áreas de domínio privado sem o consentimento expresso ou tácito do proprietário nos termos do código civil;

Transporte em unidades de conservação federais, estaduais, distritais ou municipais, salvo quando acompanhadas do consentimento do Órgão Ambiental competente.

Comentários sobre a ocorrência de mutações

A criação de mutações de Passeriformes baseia-se em selecionar e garantir a sobrevivência de alterações hereditárias naturais que ocorrem nas colorações das espécies. Para reproduzir as mesmas não é utilizada nenhuma forma de hibridação ou cruzamento com espécies diferentes, nem nativas nem exóticas. É apenas a reprodução seletiva destes indivíduos nascidos com coloração diferente da natural. Estas alterações da coloração ocorrem também na natureza, entretanto por serem bem diferentes, com cores normalmente mais vivas e sem o mimetismo natural acabam por serem predados preferencialmente aos indivíduos comuns.

Além deste fato as alterações de coloração são normalmente de origem genética recessiva a forma de coloração natural da espécie. Assim devido à dispersão natural dos indivíduos em uma população, raramente se encontrarão dois indivíduos portadores destas alterações, como um casal a ponto de produzir um filhote de cor diferente.

No ambiente doméstico a proteção e o cruzamento seletivo decorrente desta atividade permitem a estes indivíduos o surgimento e a sobrevivência. Por serem de cores diferentes e normalmente mais vivas e atrativas os criadores se interessam pela sua manutenção e desenvolvimento. Consideramos inclusive uma opção natural de diversificação dos indivíduos mantidos em domesticidade dos indivíduos oriundos de uma população em liberdade, uma vez que em ambiente natural dificilmente surgirão ou sobreviverão com tais colorações pelos motivos expostos acima.

Acreditamos que a manipulação de cruzamentos de espécies diferentes para formação de híbridos é extremamente prejudicial, e afirmamos que não é disto que se trata a criação de mutações. A atividade de seleção e desenvolvimento de mutações pode até ser considerada uma ferramenta valiosa no auxílio a preservação, Porque como foi citado acima, praticamente garante a origem doméstica de qualquer indivíduo mutado.

Como reforço desta idéia citamos a lista de domésticos publicada por esta respeitada entidade, anterior a portaria IBAMA 93/98. Onde eram citados como domésticos apenas os indivíduos mutados de determinadas espécies do gênero *Agapornis* e outros psitacídeos exóticos.

Fabio de Souza Paiva Júnior – Porto Alegre RS

Plumagens de Mutação

A propósito das plumagens mutantes de aves da fauna silvestre brasileira ou exótica (aquelas de cores distintas das originais de vida livre), é tecnicamente correto considerar tais mutantes de espécie doméstica!

Observem, por exemplo, no Anexo - listagem da fauna considerada doméstica - da Portaria IBAMA no 93, de 07 de julho de 1998, que anexo a esta mensagem.

Neste anexo da Portaria 93/98, vocês vêem que é o caso da Calopsita, do Canário-do-reino e do Canário-belga, do Diamante-de-Gould, do Diamante-mandarim, do Manon...

Todos estes existiam apenas com suas plumagens selvagens há alguns séculos ou décadas, quando passaram a ser reproduzidos em cativeiro.

O acúmulo de variantes (alelos mutantes) é decorrente do processo de domesticação em aves, mamíferos e, até mesmo, em invertebrados, como é o caso do bicho-da-seda, para quem, naquela Portaria 93/98 se

diz: "raças/variedades objeto da sericicultura".

Além da variação de cor, alterações de comportamento resultaram que a Chinchila, uma espécie selvagem dos Andes, tivesse sua espécie doméstica, por sinal também incluída no Anexo da citada Portaria IBAMA.

Outra espécie Neotropical, sul-americana, que está naquele Anexo é o cobaia ou porquinho-da-índia, ("Índias Ocidentais", como sabemos), 'Cavia porcellus'.

Isto mostra que as leis da genética se aplicam a espécies silvestres de qualquer parte do planeta, e que é razoável aplicá-la a fauna silvestre brasileira.

Me coloco a disposição para dar subsídios técnicos a esta proposição. Eu não estou, como isto, defendendo a posição de criadores comerciais ou conservacionistas, de legisladores ou de quaisquer outros para com a fauna. Estou cumprindo meu dever de dizer o que aprendi e o que ensino academicamente.

Cordialmente,

Profa. Théa M. Machado

Departamento de Zootecnia - DZO
Universidade Federal de Viçosa - UFV
36571-000 Viçosa MG Brasil

Art 26º É proibido o cruzamento **ou manipulação genética** para criação de híbridos, bem como a manutenção de aves híbridas **ou alteradas geneticamente**.

J: Não há como classificar, quantificar ou discriminar "alteração genética", eis que ela é consequência de um processo natural de surgimento de novos alelos gênicos através de mutações, que podem ocorrer tanto em cativeiro quanto na natureza. Ainda, alterações genéticas podem não manifestar-se, ou não manifestar-se externamente, ainda que existam. O homem ainda não criou em pássaros alterações genéticas propositais, como fez com espécies vegetais utilizadas na alimentação (transgênicos) através de manipulação genética. A simples seleção ou direcionamento de cruzamentos não está criando alteração genética, embora possa estar selecionando. Nesse sentido, não põe em risco a pureza da espécie, e não faz sentido proibir a seleção de caracteres próprios da espécie, por mais que sejam raros no ambiente natural. Mutantes na coloração não são considerados alterações genéticas, e, ainda que ocorram fugas, não colocarão em risco as características das linhagens selvagens

O parágrafo deve ser modificado para:

É proibido o cruzamento para criação de híbridos, bem como a manutenção de aves híbridas.

Este parágrafo é inadequado por não apresentar uma definição clara do que é “alterado geneticamente”. No entanto, em todas os sentidos possíveis, não há motivos lógicos para proibir a reprodução e manutenção de indivíduos “alterados geneticamente”.

Um dos sentidos possíveis diz respeito a um organismo que foi alterado geneticamente por mãos humanas, a manipulação genética propriamente dita. No entanto, este é um procedimento de engenharia genética que está muito longe de ocorrer com as espécies de aves em questão. Pássaros transgênicos, que seriam, ao pé da letra, os manipulados ou alterados geneticamente, estão longe de ser um acontecimento na realidade atual.

Outro possível sentido é o de alterações genéticas propositais, causadas em um indivíduo em desenvolvimento, através da exposição a agentes químicos ou físicos mutagênicos – capazes de gerar erros na síntese e duplicação do DNA, levando a mutações. Isto é, a exemplo do caso anterior, surreal para os dias atuais em se tratando de pássaros.

Um terceiro possível sentido da expressão “alterados geneticamente” é a introdução de genes pertencentes a outras espécies, tal como o fator vermelho foi introduzido nos canários domésticos (*Serinus canaria*) através de hibridação com o pintassilgo venezuelano, ou tarim (*Carduelis cucullata*). No entanto, a contemplação de casos como este já está expressa pela proibição da criação de indivíduos híbridos.

Um quarto provável sentido diz respeito à proibição da manutenção e reprodução de pássaros de plumagem de cor ou textura diferente do padrão encontrado na natureza, que pode ser chamado de “selvagem”. No entanto, essas características diferentes das ancestrais não são suficientes para os qualificarem como alterados geneticamente, visto que são fruto da variabilidade genética já existente dentro da própria espécie.

Caso a opção seja nomear indivíduos diferentes de um padrão selvagem como “alterados geneticamente”, deverá ser proibida a criação de todas as espécies, pois todas elas são frutos de alterações genéticas a partir de um único ancestral comum, segundo a Teoria da Evolução.

A mutação e a recombinação são os dois fenômenos responsáveis pela criação de diversidade genética (alélica). A mutação é um evento natural, que ocorre por erro na duplicação da molécula de DNA. Os novos alelos criados por mutações podem ser neutros, deletérios, ou vantajosos. Serão deletérios se a capacidade de gerar descendentes (que pode ser entendida como adaptabilidade, ou *fitness*) do indivíduo que portar este alelo for menor que o *fitness* médio da população. Serão vantajosos se o

fitness do indivíduo que portar este alelo for maior que o *fitness* médio da população. Serão neutros se o alelo não interferir no *fitness* do indivíduo.

A seleção natural é uma das forças evolutivas. Age de forma direcionada, conferindo maior *fitness* a determinada característica, em consequência de uma pressão ambiental que favoreça os indivíduos possuidores da característica em questão. No entanto, a seleção natural não é suficiente para qualificarmos os alelos como melhores ou piores uns que outros. Isto porque o ambiente muda, e ao mudar, pode ser que passe a selecionar características diferentes das anteriores. Por exemplo, pode ser que um alelo deletério em uma população, que faz com que não haja formação do globo ocular seja selecionado positivamente, se a espécie passar a habitar um ambiente de profundidade oceânica ou o interior de uma caverna. De nada adiantará a existência do globo ocular, se não haverá luz.

As vantagens conferidas ou não pelos alelos mutantes ou indivíduos são relativas ao momento e ao local onde eles vivem. Por isso é aceito que “evolução” não significa melhorar, em termos de ganhar complexidade. Evolução, cuja definição é mudança nas frequências alélicas numa população ao longo das gerações, caminha no sentido da mudança, mas nem sempre no sentido da maior complexidade, maior beleza, ou qualquer outro atributo que nós humanos possamos considerar bem vindo.

A maior parte das mutações são neutras, não interferindo no fenótipo. Fenótipo é o resultado das características genéticas (genótipo) em interação com o ambiente. Tudo que é fenotípico pode ser quantificado, e algumas características (as de herança relacionada a um único gene – monogênicas ou Mendelianas) podem ser qualificadas, e os indivíduos agrupados em classes diferentes segundo elas. Pode ser que a mutação não seja neutra, mas ainda assim não se manifeste no indivíduo. Neste caso, ele será um indivíduo fenotipicamente normal, portador do alelo mutante. Quando um indivíduo possuir duas cópias do alelo mutante, ele passará a expressar o resultado da mutação. Ainda assim, pode ser que as alterações causadas pela mutação não sejam (como na maioria das vezes não são) externamente visíveis. Pode estar relacionado a uma característica estritamente bioquímica, fisiológica, comportamental, ou de outra natureza, que não interfira na cor, tamanho ou formato do animal. Embora ele tenha a aparência perfeita de um “selvagem”, pode ser um mutante.

Portanto, se tomarmos um indivíduo selvagem qualquer, pode ser que ele seja geneticamente (ou seja, em sua constituição alélica seja) mais parecido com um albino que com outro de cor selvagem.

Além disso, cabe ressaltar que a criação em cativeiro, embora possa ser direcionada no sentido de selecionar determinada variação genética em detrimento de outra (habilidade de cantar, tamanho, cor, ou outra), ela não está criando ou impondo alterações. Está apenas trabalhando com a variabilidade genética existente na populações. Todos os alelos mutantes em cativeiro possivelmente existem no ambiente natural, embora sejam raros e estejam camuflados na população sob indivíduos heterozigotos (apenas portadores da mutação, que não a manifestam). Nesse sentido, não põe em risco a pureza da espécie, e não faz sentido proibir a seleção de caracteres próprios da espécie, por mais que sejam raros no ambiente natural.

Tomemos outro exemplo, desta vez no ambiente natural. Azulões possuem ampla distribuição geográfica, sobretudo no sentido latitudinal. Isso leva à formação de uma “clina”, que é um eixo ao longo da distribuição da espécie, onde as características morfológicas alteram-se gradativamente, de forma que indivíduos de um extremos da distribuição sejam muito diferentes dos indivíduos do outro extremo. Isso ocorre em função do isolamento geográfico das populações, causado pela própria ampla área de distribuição.

Explicando, a deriva gênica é uma força aleatória que se encarrega de fixar ou eliminar alelos neutros (que não estejam sob efeito das forças de seleção natural). A força da deriva em fixar ou eliminar um alelo é inversamente proporcional ao tamanho da população. O fluxo gênico é o fenômeno que contrapõe a deriva. Para que haja fluxo gênico, é necessário que as populações estejam em contato reprodutivo. Como as subpopulações estão espacialmente isoladas ao longo da clina, a ausência de contato reprodutivo das porções das extremidades da mesma, aliada à deriva gênica, faz com que as subpopulações tornem-se diferentes umas das outras. Por isso os azulões do Nordeste são menores e mais claros, enquanto os do sul são maiores e mais escuros. Essa variação é intrínseca da espécie, assim como as alterações genéticas que levaram a seu surgimento.

Tais variações podem acentuar-se de tal forma que as subpopulações podem isolar-se reprodutivamente em consequência disso, seja esse isolamento comportamental, fisiológico, ou de outro tipo. Esse processo pode levar ao surgimento de sub-espécies, e até novas espécies. Portanto, se o princípio que gera novas espécies é o mesmo que determina a variação encontrada dentro de uma mesma espécie, não há porque proibir também a criação de sub-espécies.

Com base nisso, não faz sentido proibir a criação de indivíduos de cores ou formatos diferentes do padrão selvagem,